

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NO
PROCESSO PENAL: depoimentos policiais como única fonte probatória para o
decreto condenatório do art. 33 da lei 11.343/2006.**

JOYCE HELENA CASTRO TEODORO
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
joyceteodoroc12@gmail.com

MARIA JÚLIA FERREIRA
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
ferreiramariajulia31@gmail.com

Resumo: O trabalho traz um estudo acerca da valoração aplicada aos depoimentos policiais em detrimento das demais declarações feitas por testemunhas civis e pelo réu nos delitos de tráfico de drogas. Observa-se, portanto, a influência da atuação policial para com a construção da verdade jurídica e consequente formação do juízo para o decreto condenatório ou absolutório. Para mais, o amparo nas narrativas policiais, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos no exercício de sua função carece de questionamentos, principalmente, quando em confronto com o próprio ordenamento jurídico e princípios constitucionais e processuais. Discute-se a insegurança jurídica trazida tanto para o réu quanto para a sociedade, uma vez que resta prejudicada a defesa diante de uma fonte probatória que atribuída da presunção de veracidade tornar-se-ia praticamente indiscutível. Através da análise de alguns entendimentos jurisprudenciais será estudado o poder da atuação policial no que tange às ações penais de tráfico de drogas.

Palavras-chave: Depoimentos policiais, Tráfico de drogas, Presunção de veracidade.

Introdução

O presente trabalho teve como objetivo analisar qual a valoração aplicada pelos magistrados em casos em que há apenas depoimentos policiais como prova dos fatos no processo condenatório dos crimes de tráfico de drogas e, também, até que ponto gozam de presunção de veracidade.

A pergunta que norteou o estudo foi sobre a possibilidade do depoimento policial ser utilizado como fonte probatória capaz de corroborar a autoria e materialidade delitiva, cujo objetivo se demonstra nas possíveis falhas e vícios que um processo amparado nestas declarações pode trazer ao réu.

Ademais, a pesquisa desenvolvida apurou como se dá a formação da convicção destes juízes quando em paralelo entre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e demais dispositivos legais e princípios constitucionais.

Desta feita, discutiu-se a insegurança jurídica para com um decreto condenatório cujas provas testemunhais são frágeis para corroborar a autoria e a materialidade do delito, que, por fim, acaba dificultando a defesa do acusado e, ainda, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção da inocência e *in dubio pro reo*.

Destaca-se, ainda, a importância deste tema na atualidade, tendo em vista que o tráfico de drogas é o principal motivo de encarceramento no Brasil, pelo qual presídios estão superlotados (GOMES, 2018).

O estudo foi executado através de pesquisas documentais, bibliográficas e jurisprudenciais a partir de grandes autores e pesquisadores que examinaram o entendimento da magistratura aliado às normas do Código Penal e Código de Processo Penal no que tange ao decreto condenatório e/ou absolutório pautado em declarações policiais prestadas em sede policial e, posteriormente, judicial.

Este artigo está dividido em capítulos que contemplam os seguintes temas: “De elementos informativos à provas na persecução penal”, o qual aborda a im(possibilidade) da comprovação da autoria e materialidade através de elementos informativos. O segundo capítulo “A presunção de veracidade dos depoimentos policiais” traz uma análise do entendimento do magistrado no que se refere à construção da verdade jurídica para com as decisões proferidas em sede judicial. A legitimidade dos atos administrativos e a fé pública atribuída à estes é o tema explorado no terceiro capítulo, “A presunção de legitimidade dos atos administrativos”. E, por fim, mas não menos importante, este artigo produz um exame

da (in)compatibilidade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e *in dubio pro reo* para com a presunção de veracidade dos atos administrativos.

I- De elementos informativos às provas na persecução penal

O inquérito policial, na maioria das vezes, é instaurado quando da prisão em flagrante, ou seja, no momento em que alguém é flagrado cometendo um crime ou logo após tê-lo feito. Nestes casos, não há como realizar investigações prévias à prisão, de modo que, comumente, falte elementos concretos e contundentes para a evidenciar o tipo penal do fato delituoso, restando, apenas, a análise dos depoimentos realizados em sede policial.

Ao instaurar o inquérito, os policiais militares responsáveis pela prisão relatam o que se passou a(o) delegado(a) que utiliza destes elementos informativos (testemunhais), em face da ausência de outros meios de evidências, para embasar a denúncia. Os autos são remetidos ao Ministério Público que, fundado nas declarações prestadas, acolhe a denúncia apontando os policiais militares como testemunhas para que, simplesmente, ratifiquem o que fora dito na fase inquisitorial, em juízo.

Tal fenômeno, também descrito como judicialização, (JENYFFER, 2018), trata-se da transformação de um elemento informativo (colhido em sede policial) em uma prova produzida em juízo com a devida aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa (o qual não se aplica em sede de inquérito). Não obstante, trata-se de um disfarce, pois, como o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com base exclusivamente em elementos do inquérito policial, este depoimento, ao ser simplesmente confirmado em juízo, passa a ser uma prova, embora produzida pela mesma testemunha repetindo a mesma versão dada em sede policial de maneira a atender as suas ambições profissionais e pessoais (BRASIL, 1941).

Verifica-se, portanto, que se trata de uma mera formalidade, pois os elementos informativos colhidos no inquérito devem complementar demais provas observadas em sede judicial o que frequentemente não ocorre, uma vez que estes elementos informativos acabam sendo exclusivamente utilizados para legitimar toda a persecução penal sem que tenha ou surja outras provas, diferente do que dispõe as leis processuais penais brasileiras.

Logo, surge uma problemática que diz respeito ao que acontece quando o acusado narra uma situação diversa do que fora relatado pelos policiais e até que ponto o policial goza de fé pública para com seu depoimento.

Diante da ausência de outras provas, que não estes relatos testemunhais, como, por exemplo, fotos, vídeos, documentos que indubitavelmente demonstrem a autoria e a materialidade delitiva é imprescindível a análise quanto a presunção de veracidade dos depoimentos destes agentes policiais.

II- Presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais

Luís Valois Coelho (2014, p.126) explica, por exemplo, como a “guerra às drogas” influencia a tomada de decisões do Poder Judiciário, cujo papel passa a ser a repressão ao crime, ao invés de “garantidor de direitos e liberdade”. Destaca precisamente o amparo pelos juízes na narrativa policial, que a recebem sem considerar a possibilidade de estarem eivadas de vícios, bem como a gravidade desta escolha para com um cidadão do bem.

Ocorre que, os magistrados, geralmente, acabam por considerar unicamente o depoimento policial para a formação de sua convicção e utilizam-se da presunção de veracidade, da fé pública para contornar a precariedade de provas no processo, favorecendo a prolação de sentença condenatória, assim como menciona o relator Silvanio Barbosa dos Santos, da Segunda Turma Criminal, em parte extraída da decisão proferida no acórdão 1242191, 00011028220198070014:

3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.

Percebe-se que os juízes alegam a presunção a fim de efetivar o testemunho policial como prova no processo penal (SEMER, 2019). Na hipótese de não validação da condenação com base em depoimentos isolados, o acusador teria que esquadriñar outros mecanismos para que ocorresse a condenação.

Neste interim, observa-se que muitos juízes conferem acentuado poder às atividades policiais, bem como às suas versões dos fatos e tendem a desqualificar os apelos proferidos pela defesa. Tal ato dificulta a defesa do acusado, uma vez que

o coloca em uma posição vulnerável diante de uma instituição que usufrui da fé pública de seus agentes para a construção da verdade jurídica do acontecido.

Cumprе trazer à baila, entendimentos jurisprudenciais que validam este tipo de condenação, tal como:

ARE 1046055/MT-MATO GROSSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 21/02/2018 Publicação DJe-036 DIVULG 23/02/2018 PUBLIC 26/02/2018. É irrelevante o argumento de que não havia autorização para as investigações policiais se o recorrente foi preso em flagrante delito, mormente porque o crime denunciado se trata de delito permanente, isso significando dizer que o estado de flagrância de tal ilicitude perdura no tempo, permitindo, portanto, a atuação policial a qualquer momento, até mesmo sem que haja autorização judicial para tanto, tampouco autorização para a realização de investigações. Ademais, **a simples alegação do recorrente de que a droga apreendida teria sido "plantada" pelos milicianos, sem que tal situação tenha sido comprovada nestes autos (conforme determina o art. 156 do Código de Processo Penal), não é suficiente para enfraquecer os elementos de convicção reunidos pelos policiais militares.** Diante da comprovação de que o entorpecente apreendido com o recorrente destinava-se ao tráfico, sobretudo em razão da sua quantidade, não há falar-se em ausência de materialidade delitiva, **sobretudo porque as declarações firmes e uniformes dos policiais militares encarregados das diligências, são elementos probatórios válidos para respaldar a condenação, uma vez que as palavras destes gozam de presunção de veracidade, não podendo ser desprestigiadas apenas com base na negativa de autoria daquele.**

Forçoso dizer que o testemunho policial, munido da presunção da veracidade, torna-se o suporte de uma única versão, tornando qualquer outra falsa, a do acusado, inclusive. Tal prática, que acaba por se tornar uma inversão do ônus probatório, traz à tona a (im)possibilidade do acusado utilizar-se de outros meios para comprovar sua inocência frente à fé pública dos policiais que o abordaram.

Para mais, questiona-se, também, o grau de confiabilidade das declarações realizadas, como expõe Gina R. G. Muniz:

Em que pese vigore — ao menos, em tese — a incomunicabilidade entre os depoentes, quase todas as testemunhas policiais fazem exatamente a mesma narrativa durante o inquérito: as frases são as mesmas, não muda nem a pontuação. Trata-se de algo bizarro, já que sabemos que ainda que duas pessoas vivenciem uma mesma experiência, cada uma tem sua forma própria de expressar o ocorrido. Essa constatação empírica nos autoriza a concluir que o depoimento do condutor da ocorrência influencia os demais depoimentos colhidos na fase policial.

Ante o exposto, dever-se-ia ponderar que o agente policial se inclina a defender suas ações durante a abordagem, justamente, para justificar a prisão em flagrante, preservar a credibilidade do poder discricionário conferido a ele e legitimar

sua atuação profissional e, ainda, ao analisar a práxis do processo penal brasileiro, é possível notar que, justificado pelo lapso temporal entre a prisão em flagrante e a audiência de instrução e julgamento e o possível esquecimento do incidente, os juízes realizam uma leitura prévia das declarações em sede policial antes da oitiva espontânea das testemunhas/vítima, um obsto ao direito do réu ao efetivo confronto. “Sem contraditório, não se produz provas, mas se tem somente uma reprodução dos elementos informativos” (MUNIZ, 2022).

Outro ponto refere-se à produtividade policial, (JESUS, 2018):

Para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação. Tem-se assim um maior contingente de pessoas sendo presas, com fundamento na lógica do resultado. Políticas de segurança pública orientadas pela “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelecem “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (COELHO, 2014, p.115), o que pode resultar em prisões arbitrárias, flagrantes forjados, condução sistemática ao cárcere de pessoas com antecedentes criminais, ou segmentos mais vigiados pelas forças policiais.

Assim como a pesquisadora menciona acima, há legislações estaduais que conferem gratificações para os policiais militares e civis, na medida em que há prisões, apreensões de drogas e outros serviços inerentes à profissão. Um exemplo a ser citado, é a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017 do estado de Pernambuco, da qual fora instituído a Gratificação Pacto pela Vida – GPPV:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º A percepção da Gratificação Pacto pela Vida – GPPV, destinada aos policiais civis e militares selecionados conforme respectiva lotação, e devida em função da produtividade ou do desempenho nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) e nos Grupos de Unidades Operacionais (GUO) do Anexo Único, é disciplinada pelas normas estabelecidas nesta Lei (PERNAMBUCO, 2017, pág. 1).

Como resultado disso, os agentes costumam relacionar produtividade à prisões, apreensões, por exemplo. Além deste fato, há, também, a necessidade de proteger a sociedade em geral, o receio de deixar um criminoso à solta, logo, na concepção deles, seria melhor prevenir.

Soma-se a isso também à possibilidade de serem penalizados judicialmente caso o juiz identifique algum erro na atuação policial o que faz com que o agente,

como Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina, e, obviamente, aspire ainda mais pela confirmação da sua versão.

Em suma, a análise do depoimento de um agente policial não pode ser realizada isoladamente para fins de condenação, uma vez que é possível que os fatos sejam narrados de uma maneira distorcida, podendo ser ou não intencional.

Para mais, sob outra perspectiva, a legislação brasileira dispõe sobre o livre convencimento motivado, cujo operador de direito poderá realizar a apreciação de cada prova juntada ao processo e conferir o valor a ela conforme entender, claro, expondo os fundamentos e explicações que o levou àquela apreciação com base no art. 131 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Observa-se, portanto, que, ao averiguar a confiabilidade dos relatos policiais, o juiz deve se atentar aos elementos e vertentes destas provas e suas influências ao processo, além de ponderar os riscos de instituir penalidades pautadas em um depoimento que não transparece o que de fato ocorrera, penalizando um indivíduo insonte.

A ideia e a presunção de que estes agentes dizem a verdade leva os próprios operadores de direito presumirem que agem de “boa-fé”, logo, há a substanciação da legitimidade dos atos administrativos por eles praticados.

III- Presunção de legitimidade dos atos administrativos

O ato administrativo é uma forma pelas quais o Estado atua e expressa, suas decisões, através das autoridades e agentes públicos; e que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (MEIRELLES, 2012).

Nessa acepção, a pesquisadora Maria Gorete (2018) menciona em seu artigo, “Verdade policial como verdade jurídica – narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça”, algumas crenças que levam os juízes a confiar e reconhecer a veracidade das ações destes policiais.

1. *Crença na conduta policial*, segundo a qual os policiais não teriam motivos para prender pessoas inocentes;

2. *Crença de que o acusado irá mentir*, da qual os juízes e promotores entendem que a mentira é um critério empregado pelo acusado e pela defesa a fim de inocentá-los;

3. *Crença do saber policial*, através da qual os operadores de direito reconhecem que “os policiais sabem quem é traficante”; “os policiais têm suas

técnicas para realizarem os flagrantes”; “os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão”;

4. *Crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade sob a necessidade da garantia da ordem pública*”.

Estas concepções fazem o próprio poder judiciário refém do que preceitua, pois, por um lado há a presunção da legitimidade dos atos administrativos dos agentes, por outro lado, há o ordenamento jurídico determinando que os depoimentos policiais não podem ser analisados isoladamente e, sim, em consonância com outras provas capazes de lastrear a execução penal. Porém, nitidamente, há a valoração excessiva dos depoimentos policiais em detrimento dos demais e, portanto, a consequente presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos por eles exercidos, o que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e do *in dubio pro reo*, ambos norteadores do direito penal e processual penal brasileiro.

IV- Do contraditório e da ampla defesa

O contraditório e a Ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, declaram: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL. Constituição, 1988).

Depreende-se que, em um processo, que há somente narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas como provas, é possível que haja o empoderamento, a valoração das versões sobre o caso relatadas por estes. É propenso que acatem o relato dos agentes como verdadeiros, e o do réu como ilegítimo.

Logo, se não há outros meios de prova, questionável é como o acusado realizaria sua defesa, uma vez que seria de difícil produção.

“O preconceito na Justiça Criminal ficou tão gigantesco que a possibilidade de ser absolvido no crime de drogas é quase impossível. O acusado de tráfico já começa o processo condenado, independentemente de haver prova ou não”, (SILVA, 2017).

Sobre isso, a referida pesquisadora Maria Gorete de Jesus afirma:

O réu é inocente até que se prove o contrário. Ademais, não incumbe ao réu provar sua inocência, já que a carga da prova está nas mãos do acusador (LOPES JÚNIOR, 2014). À luz destas discursões é preciso refletir se seria possível o réu comprovar sua inocência, afastando a fé pública dos policiais. Isto porque se trata de uma prova quase que impossível de ser produzida pela defesa. Por isto não caberia ao réu afastar a presunção de veracidade e legalidades do

ato do agente público que o prendeu, caso contrário estaríamos invertendo o ônus da prova para o réu. (DE JESUS, 2016, p. 71).

Uma vez que há somente uma fonte probatória (depoimento policial) nas mãos do acusador e esta é dotada de presunção de veracidade, como o réu poderia corroborar sua versão em conformidade com o contraditório e a ampla defesa. Esta questão, traz, então, à tona, a observância do princípio *in dubio pro reo*, no qual a dúvida interpreta-se em favor do acusado.

V- **In dubio pro reo**

O princípio do *in dubio pro reo* está implicitamente inserido no Código de Processo Penal nos termos do artigo 386, II ;

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 | Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

E também possível verificar este princípio na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 11, item 1, pag. 2, 1948):

Artigo 11º 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Isto é, em caso de dúvida em relação à sua inocência, é necessário proferir decisão em favor do acusado Nucci (2020).

Considerando que os depoimentos deveriam ser observados somente como elementos informativos capazes de complementar as demais fontes probatórias, e diante de um processo penal firmado sob duas histórias distintas entre o acusador e o acusado, e sem outras/novas provas, o juiz, sem fotos/vídeos/testemunhas civis/etc, conforme o art. 386, VII do Código de Processo Penal, deveria absolver o réu, uma vez que a persecução penal está lastreada por provas frágeis.

O juiz é possuidor de certeza quando adquire a convicção de que o fato por ele representado mentalmente condiz com o que efetivamente aconteceu. Caso o juiz entenda pela presunção de veracidade do depoimento policial, automaticamente

ele estará anulando e desqualificando o relato do réu, sem considerar que duas narrativas distintas, sem qualquer outro suporte probatório eficaz, notoriamente, incitam dúvidas a respeito da autoria, materialidade e até mesmo quanto ao tipo penal, uma vez que não é possível que analise as circunstâncias dos fatos de maneira precisa. Antes absolver provável culpado a condenar inocente, um jargão comum e muito aplicado em decisões absolutórias, atribuído a François- Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo Voltaire, escritor e filósofo francês.

In dubio pro reo está ligado a questão de produção de provas e da distribuição do ônus da prova, uma das importantes consequências da presunção de inocência se revela a não necessidade de provar sua inocência para ser absolvido. No entanto, ao presumir a veracidade dos depoimentos e atos administrativos, além de prejudicar a defesa do acusado (contraditório e ampla defesa) é perceptível que o réu deverá demonstrar sua inocência para o decreto absolutório.

Diante do exposto, e perceptível que o princípio *in dubio pro reo* é incompatível com a presunção de veracidade dos depoimentos e dos atos administrativos dos agentes policiais, motivo pelo qual carece de estudos no que se refere as suas aplicações nas cortes pátrias.

VI- O poder discricionário da polícia: “os fins justificam os meios”

A discricionariedade conferida ao policial que ao avistar um sujeito na rua pode definir se aquele e ou não é um traficante, ou um usuário e uma das complexas questões que afetam a liberdade do indivíduo. A partir do achismo, ou das ambições pessoais e profissionais do agente, o operador de direito julgara o indiciado, tendo este (réu) que corroborar sua inocência num processo onde todas as testemunhas são policiais.

Além disso, como há a valoração excessiva dos testemunhos policiais em detrimento dos demais, a polícia não se mobiliza em busca de outros elementos ou, então, não se preocupa em como as provas serão produzidas, optando por meios ilícitos, inclusive, em vista da presunção de veracidade dos depoimentos e dos atos administrativos, respectivamente.

Em uma entrevista realizada nas pesquisas de Jesus, em 2018, um dos interrogados disse: “a gente trabalha com autos muito precários. (...) O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que trabalhamos. (...)Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém” (JESUS, 2018).

O art. 5º, LVI, da Constituição Federal veda o uso de provas ilícitas, impondo que as provas adquiridas por meios ilícitos não são aceitas no processo (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, ilícito seria aquilo que fosse contrário aos dispositivos legais, que ofendessem normas materiais e processuais, princípios, bons costumes e, também, a moral (NUCCI, 2020). Brevemente, o vocábulo ilícito abrange tanto o que fora colhido, quanto o que fora produzido ilegalmente.

Conforme cita Victor E. R. Gonçalves, essa ilicitude decorre de variadas ações como, por exemplo, a busca domiciliar sem mandato, quando não houver momento flagrância, sem consentimento do domiciliado para adentrar em sua residência; abuso do poder policial para obter confissões mediante a grave ameaça ou mediante a violência; colheita de testemunha sem a devida presença de defensor etc. (GONÇALVES, 2021).

Em consonância com a presunção da legitimidade dos atos administrativos, bem como com a veracidade dos depoimentos policiais prestados, mesmo que os policiais agissem e produzissem provas ilícitas, no mínimo seria impossível o réu provar o contrário e, então, formaria o juiz a sua convicção através destas ilicitudes ofendendo, também, a própria Carta Magna.

Deste modo, os meios para que a autoria delituosa seja comprovada devem ser compreendidos em conformidade aos critérios legais a fim de evidenciar a veracidade dos fatos. Por este motivo, o magistrado deve procurar ao máximo qual a verdade real e se em consonância com a jurídica e vice versa. Na mesma linha de raciocínio, vale ressaltar a generalização do entendimento do magistrado para com a maioria das prisões suspeitas de tráfico ilícito de drogas ao admitir a presunção de veracidade das declarações prestadas pelos policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às peculiaridades do *iter criminis* confirmado somente com base nas narrativas policiais, conclui-se que o magistrado, eventualmente, acaba por invalidar outras provas presentes nos autos e, até mesmo, desqualifica a versão relatada pelo réu, violando, a depender do caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa, da presunção da inocência, e do *in dubio pro reo*.

Posto isso, considerando a presunção de veracidade, tanto dos atos administrativos, quanto dos depoimentos policiais em sede judicial, conferida pelos juízes, é possível identificar que a atuação policial, muitas das vezes, ultrapassa os limites das formalidades exigidas em lei desde o momento da flagrância ou, até mesmo, no momento anterior à esta o que, conseqüentemente, acarreta numa persecução penal repleta de incertezas e obscuridades quanto à culpabilidade do agente.

No mesmo interím, ao verificar as informações levantadas no presente trabalho, forçoso concluir que, atribuídos de boa-fé e credibilidade em relação aos seus atos, policiais militares têm cometido abusos e para legitimar suas ações, bem como destacar o valor da proteção da população, dever o qual lhes é incumbido, justificam suas posturas valendo-se da premissa de que o coletivo, ou seja, a sociedade em si carece do combate ao crime, colocando-a acima dos direitos individuais em razão da sensação de impunidade somada à crescente violência nos centros urbanos, motivo pelo qual a magistratura tem valorado excessivamente os depoimentos de tais em detrimento da parte ré.

Depreende-se, portanto, que a defesa resta prejudicada quando observada a valoração excessiva dos depoimentos policiais em detrimento dos demais, dificultando ou, ainda, impossibilitando a aplicação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a árdua incumbência lhes dada “provar que a narrativa policial é falsa e está em desacordo com os fatos ocorridos”, o que, praticamente, resulta na inversão do ônus da prova, do qual o Ministério Público deveria ser encarregado conforme o Código de Processo Penal.

O que perpetua a carência de provas disponíveis para o juiz analisar ainda mais é a própria ausência de rigor do sistema probatório, ou seja, como não são exigidas provas mais concretas e robustas para lastrear a denúncia e a persecução penal, os órgãos investigativos e, também, os próprios julgadores podem aprovar e efetivar o

próprio acervo probatório por eles produzidos de modo que fundamente o seu convencimento.

Um impasse cuja urgência se reflete na violência institucional do sistema carcerário brasileiro apartado de qualquer ideia de um processo penal justo e democrático, observado, pois, somente na letra da lei.

Logo, as diligências jurisprudenciais/legislativas a fim de ampliar o protótipo probatório processual penal demonstram-se construtivas e convenientes para a transparência tanto das formalidades exigidas como dos posicionamentos tomados pelo juízo e seus devidos fundamentos, reduzindo a probabilidade de falhas e imprecisões que acarretam a condenação de um sujeito inocente e desestimulando uma estratégia ineficaz de combate ao crime, em prol da garantia dos direitos individuais, garantias processuais e a proteção dos demais bens jurídicos tutelados pela lei penal.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

BRASIL, Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. (2016), **O direito penal da guerra às drogas**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 20ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"** (217 [III] A).

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes mais praticados no Brasil que lotam as penitenciárias**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-mais-praticados-no-brasil-que-lotam-as-penitenciarias>. Acesso em: 15 de nov. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques. **“O juiz que só encarcera, encarcera-se a si mesmo”**: Resenha do livro “Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”, de Marcelo Semer. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 169–176, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/121500>. Acesso em: 13 out. 2022.

JESUS. Maria Gorete Marques. **Verdade policial como verdade jurídica – narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. São Paulo: Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, 2020. BRASIL. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/wpcontent/uploads/2020/01/0102-6909-rbcsoc-35-102-e3510210.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019, p.164.

MEIRELLES Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2012.

MUNIZ. Gina R. G. **Processo penal: elemento informativo não é prova!**. Disponível em: ConJur - Gina Muniz: Processo penal: elemento informativo não é prova! Gina Ribeiro Gonçalves Muniz. Acesso em: 15 de nov. 2022.

NASCIMENTO, Jenyffer F. S. **A influência do depoimento policial e sua validade como único meio de prova na configuração do crime de tráfico de drogas**. Disponível em: A INFLUÊNCIA DO DEPOIMENTO POLICIAL E SUA VALIDADE COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NA CONFIGURAÇÃO DO CR.pdf (ufpe.br). Acesso em: 13 out.2022.

PERNAMBUCO (ESTADO). **Lei 16.170 de outubro de 2017**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-16170-2017-pernambuco-institui-agratificacao-pacto-pela-vida-gppv-aos-policiais-civis-e-policiais-militares-e-da-outrasprovidencias>. Acesso em: 15 de out. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian, A. e Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Esquematizado - Direito processual penal**, 9ª Edição. Editora Saraiva, 2020.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA. Tício L. S. **Entrevista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev21/entrevista-tecio-lins-silva-criminalista-presidente-iab>. Acesso em: 15 de out.2022.